

## Informativo comentado: Informativo 27-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO PENAL

#### DETRAÇÃO

A extinção da punibilidade por indulto não configura prisão indevida, não permitindo a detração penal

**Importante!!!**

ODS 16

Admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que:

- a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e
- b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não é possível a detração penal do período de prisão preventiva cumprida em processo distinto, quando a punibilidade foi extinta por indulto.

Se, no segundo processo em que permaneceu preso preventivamente, o réu foi condenado com trânsito em julgado, mas teve a punibilidade extinta por indulto, não se pode afirmar que a prisão foi indevida, uma vez que sua culpabilidade foi reconhecida. Dessa forma, não se encontra preenchido o segundo requisito (alínea b) acima explicado.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no RHC 205.261-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### PENA DE MULTA

Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?

**Importante!!!**

ODS 16

Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?

O STJ possui julgados conflitantes. Vejamos:

**1ª corrente: NÃO**

1. A hipossuficiência alegada pela defesa não presume a impossibilidade de pagamento da pena de multa, devendo ser comprovada concretamente.

2. A extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa requer a demonstração da impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**2ª corrente: SIM**

**O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz competente que indique concretamente a possibilidade de pagamento.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 2.852.685/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025.

**O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública é suficiente para se presumir a hipossuficiência do condenado e permitir a extinção da punibilidade mesmo sem o pagamento da multa?**

**1<sup>a</sup> corrente: NÃO**

O fato de o condenado estar sendo representado pela Defensoria Pública não gera, por si só, uma presunção automática de hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da multa penal.

A assistência jurídica prestada pela Defensoria tem como finalidade garantir o direito constitucional de defesa e o acesso à Justiça, independentemente da situação financeira da pessoa. Na área penal, inclusive, a defesa pública é obrigatória para todos que necessitem, não apenas para quem comprovar formalmente pobreza.

Por isso, a atuação da Defensoria não dispensa o condenado de apresentar provas concretas de que não tem condições de pagar a multa, seja por documentos, informações detalhadas sobre sua renda, despesas, bens, ou outros elementos que demonstrem a real incapacidade, mesmo para pagamento parcelado.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**2<sup>a</sup> corrente: SIM**

O fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública robustece a presunção de sua hipossuficiência, ao corroborar o prognóstico acerca da sua conjuntura socioeconômica, sendo tal circunstância apta a justificar a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, não obstante o inadimplemento da pena de multa.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.139.228-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### **DESCAMINHO**

**A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, fiscal de tributos da Secretaria da Fazenda de Alagoas, identificou sonegação de ICMS na entrada de um caminhão com 15.000 kg de batata inglesa vinda de Minas Gerais. Apesar disso, violando seus deveres funcionais, permitiu a circulação da mercadoria sem a exigência do recolhimento correto do imposto.

João foi denunciado e condenado, pela Justiça Estadual, como incurso no crime facilitação de descaminho (art. 318 do CP).

A sentença foi anulada pelo TJ/AL, que entendeu que a competência seria da Justiça Federal. O que decidiu o STJ? A competência para julgar a conduta de João é da Justiça Estadual. No entanto, crime por ele praticado não foi o de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP). Sua conduta pode caracterizar outros delitos, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual.

**Teses fixadas pelo STJ:**

- 1. A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho;**
- 2. A conduta do servidor público que, em violação de dever funcional, facilita a circulação de produto objeto de sonegação de tributo estadual, não encontra tipificação no art. 318 do CP, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. CC 210.869-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (LEI 4.974/1966)**

**O delito de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência para sua configuração**

ODS 16

- 1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para sua configuração.**
- 2. A intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.112.091-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **LEI DE TORTURA**

**A inexistência de posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) do autor com relação à vítima obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997)**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos e Pedro eram detentos na mesma cela. Carlos ocupava posição de liderança na hierarquia informal entre presos (comando).

Após Pedro se recusar a cumprir ordem de limpeza, Carlos, com auxílio de outro detento, manteve-o amarrado e o agrediu física e psicologicamente durante três dias, causando intenso sofrimento.

O Ministério Público denunciou Carlos e o outro agressor por tortura-castigo, prevista no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997.

Essa conduta não configura o crime de tortura-castigo.

O crime de tortura-castigo constitui crime próprio, que só pode ser praticado por agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente.

A expressão “guarda, poder ou autoridade” indica vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

A inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.551.935-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**A suspensão da ação penal em crime tributário pode ser determinada quando a ação cível sobre o débito apresenta plausibilidade e potencial reflexo na esfera criminal**

ODS 16

**A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal.**

Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto.

**A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.667.847-RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### LEI DE DROGAS

**A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo 'trazer consigo' e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.**

**2. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, *caput*, do Código Penal.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.068.381-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### LEI DE DROGAS

**Configura tráfico de drogas o transporte de substâncias que individualmente são precursoras ou constituem entorpecentes, mesmo que combinadas não constem da lista da Anvisa**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético: João foi abordado pela polícia militar ao sair de carro de uma comunidade no Rio de Janeiro. Dentro do veículo, os policiais encontraram uma bolsa com frascos contendo um líquido transparente. O exame pericial identificou que o líquido era um solvente formado por efedrina (precursora de entorpecentes – Lista D1 da Portaria 344/1998 da Anvisa), ácido clorídrico (insumo químico – Lista D2) e tricloroetileno (substância psicotrópica e insumo – Listas B1 e D2). Embora o produto final não constasse nominalmente na lista de substâncias proibidas, cada componente era individualmente controlado e poderia ser separado e recuperado.**

**A defesa alegou que, como o solvente não estava listado na Portaria 344/1998, não haveria crime de tráfico.**

**O argumento foi rejeitado pelo STJ.**

**A presença de substâncias controladas, ainda que misturadas, configura crime.**

**A tipicidade do crime de tráfico de drogas se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 939.774-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **LEI DE DROGAS**

**A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, além dos petrechos relacionados ao tráfico, demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo o réu jus à figura do tráfico privilegiado**

ODS 16

**Caso hipotético: a polícia cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de João e ali encontrou 68 porções de crack, 18 de maconha e 213 de cocaína, além de balança de precisão, utensílios com resíduos de droga e anotações de vendas.**

**No processo criminal, a defesa pediu a aplicação do “tráfico privilegiado” (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), alegando que João era primário, tinha bons antecedentes e não fazia parte de organização criminosa.**

O STJ não concordou com esses argumentos.

**Não se aplica a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando as circunstâncias do caso (como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a presença de petrechos para o tráfico) evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa, ainda que não haja condenação transitada em julgado pelo mesmo delito.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 917.310-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**O defensor possui direito público subjetivo à habilitação em procedimento judicial relativo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público sob a supervisão do Juiz das garantias**

ODS 16

**O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias.**

**O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 989.426-PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

##### **COMPETÊNCIA > FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o STJ, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados**

ODS 16

**Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados (Desembargadores), pois o Juiz Instrutor atua como *longa manus* do Ministro Relator, sob sua supervisão.**

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 13/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### AÇÃO PENAL

**A representação no crime de estelionato não exige formalidade específica, sendo suficiente manifestação inequívoca da vítima, inclusive por comparecimento espontâneo à delegacia e registro de ocorrência**

ODS 16

**1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima.**

**2. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

### IMPEDIMENTO

**Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal?**

ODS 16

**João, então prefeito, foi denunciado no Tribunal de Justiça, que recebeu a denúncia, decretou sua prisão preventiva e impôs medidas cautelares. Antes do julgamento do mérito, o mandato terminou e, segundo entendimento da época, ele perdeu o foro por prerrogativa de função, sendo o processo remetido à primeira instância.**

O juiz de direito prolatou sentença condenando o réu, que interpôs apelação ao TJ.

A apelação foi distribuída à mesma Câmara Criminal que havia anteriormente recebido a denúncia e decretado as medidas cautelares.

**Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal?**

**1ª corrente: SIM**

**Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação.**

Apesar de a situação não se enquadrar diretamente no art. 252, III, do CPP, é inevitável reconhecer o impedimento dos Desembargadores que atuaram inicialmente.

Não é possível aqui fazer uma interpretação meramente literal do art. 252, III, do CPP.

A intenção da lei, expressa no art. 252, III, do CPP, é impedir que o mesmo julgador, seja pelo deslocamento dele ou da ação penal, decida e depois reanalise o mesmo caso em grau de recurso. O objetivo é garantir o duplo grau de jurisdição, para que dois órgãos diferentes examinem a matéria, assegurando a imparcialidade do juiz.

**Assim, já que houve manifestação anterior dos Desembargadores da respectiva Câmara Criminal sobre o processo do réu, deve-se reconhecer o impedimento desses mesmos julgadores para analisar o recurso de apelação.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 1.924.166-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

**2<sup>a</sup> corrente: NÃO**

**As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não sendo possível interpretação extensiva ou analógica desse rol.**

**Assim, não há impedimento quando o magistrado atua em momentos distintos de um mesmo processo dentro da mesma instância, como ocorre quando desembargadores, que anteriormente proferiram decisões na fase investigativa sob competência originária do Tribunal, voltam a atuar no julgamento da apelação, após a remessa do feito à primeira instância e seu posterior retorno em grau recursal.**

**a atuação prévia dos desembargadores em medidas cautelares não configura impedimento, pois não se trata de pronunciamento em instância diversa, como exige o inciso III do art. 252 do CPP.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.151.152-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 14/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **PROVAS**

**É lícita a busca pessoal realizada por guardas florestais no contexto de flagrante delito, diante da existência de fundada suspeita, com respaldo legal do art. 301 do CPP, não havendo extração de suas atribuições legais**

ODS 16

**Caso hipotético:** No dia 15 de outubro de 2019, por volta das 16h30, Pedro foi abordado por guardas florestais. Ele estava sozinho, dentro de seu carro, em uma estrada rural que fica dentro de uma unidade de conservação ambiental. Os guardas desconfiaram do veículo, que estava em local ermo, escuro e frequentemente utilizado para a prática de caça ilegal.

Durante a revista, autorizada pelo próprio Pedro, foram encontrados no veículo uma espingarda calibre 28, cinco cartuchos e itens usados para caça, sem a devida documentação, resultando em sua prisão em flagrante e denúncia pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). A defesa alegou que a busca foi ilegal, pois guardas florestais não fazem parte dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, o que tornaria a prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP.

O STJ não acolheu a tese de nulidade.

O guarda florestal tem função delimitada na conservação e proteção do meio ambiente e da fauna, podendo, entretanto, atuar em situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 301 do CPP.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 2.521.522-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **PROVAS**

**É vedada a realização de buscas domiciliares coletivas e indiscriminadas, inclusive sem mandado, devendo o ingresso se restringir a imóvel previamente identificado e em relação ao qual haja fundadas razões de flagrante delito**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** policiais militares, em patrulhamento em uma comunidade, abordaram João após ele tentar fugir ao avistar a viatura. Com ele, foi encontrado R\$ 2.201,85 em espécie, mas nenhum entorpecente. Questionado, João teria admitido informalmente que o dinheiro vinha do tráfico e que recolhia valores nas biqueiras. Em seguida, os policiais decidiram procurar drogas na região, entrando em vielas e fazendo buscas em vários barracos sem informações específicas sobre qual seria usado para o tráfico.

Durante essa varredura, encontraram, em um barraco com a porta encostada, grande quantidade de drogas (lança-perfume, crack, cocaína e maconha) embaladas para venda, além de um caderno de contabilidade do tráfico.

**João foi denunciado e condenado por tráfico de drogas.**

O STJ, contudo, absolveu o acusado.

Embora a busca pessoal tenha sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

Para o STJ, é ilícita a realização de buscas domiciliares coletivas, generalizadas e indiscriminadas, por meio de "varreduras" de várias residências existentes nas proximidades do local da abordagem policial, uma vez que a vedação à pesca probatória (fishing expeditions), decorrente do art. 243, I, do CPP, também deve ser aplicada à busca domiciliar não precedida de mandado.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.090.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **OUTROS TEMAS > SUSPEIÇÃO DO JUIZ**

**Magistrado pode realizar pessoalmente diligências suplementares, como consulta a redes sociais públicas, para fundamentar decisões cautelares, sem violar o sistema acusatório**

ODS 16

O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento.

A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório.

O magistrado pode acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao sistema acusatório ou quebra de imparcialidade, desde que observados os limites legalmente autorizados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.655.165-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

#### **OUTROS TEMAS**

**Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal?**

**Os depósitos judiciais realizados em processos criminais na Justiça Federal devem ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) ou pela taxa SELIC?**

**1ª corrente: TR**

A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei nº 9.289/96, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo (art. 11, § 1º).

A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros.

**A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.**

STJ. 5ª Turma. ARESp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 71.184/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/3/2025.

**2ª corrente: SELIC**

Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal.

A atualização monetária de depósitos judiciais na Justiça Federal, inclusive em feitos criminais, deve observar a taxa SELIC, conforme previsão da Lei Nº 14.973/2024, que consolidou o regramento das Leis Nº 9.703/1998 e 12.099/2009, em consonância com a jurisprudência do STF que reconhece a inaptidão da TR para repor perdas inflacionárias. A utilização da TR impõe ônus indevido à parte acusada, por restringir o uso dos valores e não preservar seu valor real.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.180.904-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**RECURSOS**

**Não é cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula 7 do STJ**

**1. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a apreciação do mérito do recurso especial, inviabilizando a interposição de embargos de divergência.**

**2. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como a aplicação da Súmula 7 do STJ.**

STJ. 3ª Seção. AgRg nos EAREsp 2.713.290-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**EXECUÇÃO PENAL**

**A exigência de exame criminológico para progressão de regime, quando baseada em fundamentos concretos como a prática de novos crimes durante a execução da pena, é legítima e não configura constrangimento ilegal (mesmo antes da Lei 14.843/2024)**

ODS 16

**A exigência de exame criminológico para a progressão de regime encontra respaldo na existência de fundamentos concretos, notadamente a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média, ainda que o delito tenha sido praticado antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 998.838-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**EXECUÇÃO PENAL**

**É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua**

ODS 16

**A manutenção do monitoramento eletrônico para condenado em regime semiaberto não é desarrazoada ou desproporcional, especialmente quando o apenado possui histórico de crimes cometidos com violência e grave ameaça durante períodos em que cumpria pena nesse regime.**

**A situação de rua, embora demande atenção especial, não afasta a necessidade da tornozeleira, que é essencial para localização e fiscalização do cumprimento da pena.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 960.729-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).